



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0143940-40.2008.8.19.0001**

**APELANTE 1: EDITORA O DIA S/A**

**APELANTE 2: CRISTIANE DE MOURA GONÇALVES (RECURSO ADESIVO)**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA**

Apelação cível. Indenizatória. Uso indevido da imagem. Publicação, sem autorização, da foto da autora na coluna “Gata da Hora” do Jornal Meia-Hora. Dano moral configurado. Sentença de procedência. Verba reparadora que se majora de R\$ 10.000,00 para 20.000,00. Manutenção da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Desprovemento do apelo da ré. Parcial provimento ao recurso da autora.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. **0143940-40.2008.8.19.0001**, que tem por apelante **EDITORA O DIA S/A** e **CRISTIANE DE MOURA GONÇALVES**.

**ACORDAM**, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Vigésima Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso da autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **EDITORA O DIA S/A e CRISTIANE DE MOURA GONÇALVES** contra a sentença de fls. 100/105 que, em ação indenizatória proposta pela 2ª recorrente, julgou procedente pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 em razão do uso indevido da imagem da autora.

Como causa de pedir, a autora alega que durante uma viagem à cidade de Arraial do Cabo, tirou diversas fotos para guardar de recordação. Diz que um ano depois, foi procurada por seu pai, que, indignado, lhe mostrou sua foto exposta no jornal Meia-hora, atribuindo-lhe com outro nome, estampando a coluna Gata da Hora. Salaria que a situação lhe causou forte abalo moral pois foi exposta a toda vizinhança e teve a reputação abalada na Igreja em que trabalha.

O réu postula a reforma do julgado ao argumento de que não há dano moral a ser indenizado porque foi a autora quem solicitou a publicação da foto através de contato por “e-mail”. Em caso de manutenção do julgado, pede a redução da verba reparadora (fls. 107/114).

A demandante recorreu adesivamente. Requeru a majoração do *quantum* indenizatório e da verba honorária, para 20% do valor da condenação (fls. 128/132).

Contrarrazões, às fls. 121/127 e 136/138.

É o relatório.

## VOTO

O apelo do réu não merece provimento.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

O demandado alega, inicialmente, que a publicação não ofende a honra e a imagem da autora. Diz que houve autorização para a veiculação da imagem e que foi a própria demandante quem forneceu a fotografia através de contato via “e-mail”.

No entanto, bastaria o demandado trazer aos autos autorização assinada pela autora para veiculação de sua imagem no periódico. A prova que produziu, entretanto, não é apta a desconstituir o direito da demandante, porque não há demonstração de que os “e-mails” solicitando a publicação das fotos tinham sido expedidos pela autora.

O dano moral é, assim, inequívoco. E foi amplamente demonstrado através da prova oral. As testemunhas, todas ouvidas sob compromisso legal, foram unânimes ao afirmar que não só a igreja como os moradores do bairro, tomaram ciência do ocorrido, e que durante algum tempo o assunto foi recorrente na comunidade.

Como se vê, a situação é apta a gerar transtorno na vida pessoal da autora que, conforme restou consignado pela prova testemunhal, não só era freqüentadora da Igreja Adventista, como também atuava como “professora de juvenis e auxiliar no magistério de música”.

Deste modo, entendo que o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 fixado pelo julgado, não atende de forma satisfatória os requisitos deste tipo de condenação. Como se sabe, a verba reparadora deve, a um só tempo, compensar o lesado e punir o causador do dano de modo a evitar a repetição da conduta lesiva.

Assim, majoro a verba para R\$ 20.000,00 em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros a partir da citação e correção monetária a partir deste julgado.

Mantenho a verba honorária em 10% sobre a condenação, pois fixada de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Isto posto, **nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora.**

**Rio de Janeiro, 06 de abril de 2011.**

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA**  
**RELATOR**

E

